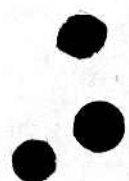
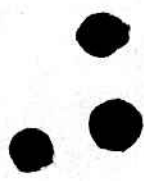


Faço junta de JUNTA
de
documentos
que segue(m).

EM 02 FEV 2016

Assinatura
e carimbo



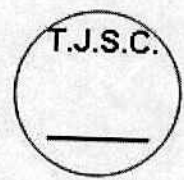
1144-24.2014

Recebido Adv.

- Agravo de Instrumento n. 2015.069129-2, de Itajaí
- Agravante : Guedes Importação e Distribuição Ltda
- Advogados : Drs. Rodrigo Dalcin Rodrigues (31264SC) e outros
- Interessado : Gilson Amilton Sgrott - Administrador Judicial da Empresa Guedes Importação e Distribuição Ltda.
- Interessado : Banco ABC Brasil SA
- Advogado : Dr. Paulo Sérgio Braga Barboza (97272/SP)
- Interessado : Banco Bradesco S/A
- Advogado : Dr. Milton Baccin (5113/SC)
- Interessado : Banco do Brasil S/A
- Advogada : Dra. Bárbara Reis (20558/SC)
- Interessado : Banco Safra S/A
- Advogado : Dr. Alexandre Nelson Ferraz (10945/SC)
- Interessado : Banco Votorantim S/A
- Advogado : Dr. Sérgio Schulze (7629SC)
- Interessado : Bogo Industria e Comercio de Meias Ltda
- Advogado : Dr. Álvaro Cauduro de Oliveira (8477/SC)
- Interessado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
- Advogado : Dr. Alexandre Pavanelli Capoletti (267830/SP)
- Interessado : Itaú Unibanco S/A
- Advogado : Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
- Interessado : Kaybee Exim do Brasil Importação Exportação Ltda
- Advogada : Dra. Patrícia Tarnowski Azevedo Lisboa (20057/SC)
- Interessado : Link Comercial Importadora Exportadora Ltda
- Advogada : Dra. Maira Favretto (31234SC)
- Interessada : Luftec Comercial e Técnica Ltda
- Advogado : Dr. Sérgio Fernando Hess de Souza (4586/SC)
- Interessado : MZT Cargas Ltda ME
- Advogado : Dr. Ana Paula Nogueira Iahnig (32548SC)
- Interessada : Organização de Serviços de Segurança Princesa da Serra Ltda ORSEGUPS
- Advogado : Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto (3899/SC)
- Interessado : PM Despachos Aduaneiros e Representações
- Advogado : Dr. Paulo Ricardo da Silveira Magirena (27750/RS)
- Interessado : Poly Exportação e Importação Ltda
- Advogado : Dr. Victor Macedo Vieira Gouvêa (31612/SC)
- Interessado : Rontaltex S/A
- Advogado : Dr. Edson Antonio Gonçalves (207948/SP)
- Interessado : Trop Comércio Exterior Ltda
- Advogado : Dr. Aduino do Nascimento Kaneyuki (198905SP)
- Interessado : Unicotton Cooperativa de Produtores de Algodão
- Advogado : Dr. Ricardo Batista Damásio (7222/MT)
- Interessado : Valenciana Argentina José Eisenberg Y Compania, Sociedade Anomina Comércio, Industrial, Finance

033 D.J.I. 15-00037398-4 14/11/15 1328 06

2269
g.



Advogado : Dr. Odair Luiz Andreani (17004/SC)
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GUEDES IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra decisão da lavra do Juiz de Direito RICARDO RAFAEL DOS SANTOS, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí.

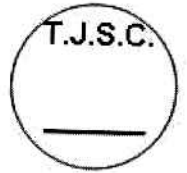
I - RELATÓRIO

Ação: de Recuperação Judicial (autos n. 0001141-24.2014.8.24.0033) ajuizada pela Agravante (fls. 02/39-origem).

Pronunciamento impugnado: porque não alcançada a aprovação do plano de recuperação judicial por mais da metade dos credores que representam mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, e tampouco pela maioria simples dos credores, o que desatende o art. 45, § 1º e § 2º da Lei n. 11.101/2005, convolou a recuperação judicial em falência, com espeque no art. 56, § 4º, e art. 73, III, do mesmo diploma legal (fls. 46/51).

Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Fundamentos invocados: a) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a autora/Agravante conseguiu retomar o exercício de suas atividades, o que comprova a viabilidade econômica do plano apresentado por esta, e, sobretudo, sua capacidade de concretizar perfeitamente o interesse social; b) na assembleia de credores não houve questionamento efetivo quanto à viabilidade do plano e as rejeições externadas pela classe dos credores quirografários não foram específicas ou fundamentadas; c) o empate ocorrido na votação dos credores representantes da classe quirografária, merece a intervenção judicial na autonomia privada, bem como nas limitações ao exercício do direito de credores; d) o exercício do direito de voto pode estar



viciado ou ter sido abusivo, momento em que o Poder Judiciário deve intervir, e na presente lide, os credores quirografários Poly, Banco Votorantim, e Banco Itaú, exerceram de forma abusiva o direito de voto; e) o princípio da preservação da empresa não foi levado em consideração, bem como a rejeição do plano de recuperação judicial afronta a lógica jurídica e econômica, uma vez que a Agravante, além de pagar credores, gera emprego e contribui com o custeio das despesas públicas mediante o pagamento de tributos.

Relatado. Decido.

II - DECISÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

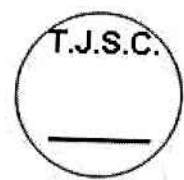
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.

Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.

Do perigo de grave lesão e da relevância da fundamentação

Cuida-se de Ação de Recuperação Judicial, na qual, mediante Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 14/09/2015 (fls. 1.929/1.932-origem), o plano de recuperação judicial apresentado pela autora/Agravante fora aprovado pela unanimidade da classe trabalhista, pela maioria da classe garantia real, e rejeitado pela classe de quirografários. No que tange à totalidade dos créditos presentes, o plano fora rejeitado por 76,70% dos credores representantes destes, naquela ocasião (vide tabela de fls. 1.959/1.960-origem).

O requisito do perigo da demora está demonstrado a contento,



porquanto fora decretada a falência da empresa Agravante.

Resta averiguar se a fundamentação recursal é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.

Em que pesem os argumentos esposados no recurso, o resultado da votação ocorrida na referida Assembleia Geral Credores vai de encontro às regras estabelecidas para a aprovação do plano de recuperação judicial, e delineadas no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, em especial os §§ 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, **cumulativamente**, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifo no original)

Verifica-se, inclusive, que não fora possível aprovar o plano judicialmente, porquanto o requisito previsto no art. 58, I, da Lei n. 11.101/2005 não fora preenchido:

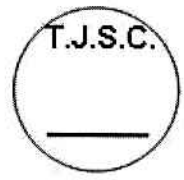
Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. (sem grifo no original)



§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O Togado Singular destaca que a autora, ora Agravante, alega em sua manifestação de fls. 1.965/1.975-origem, que houve aprovação do plano pela classe trabalhista de forma unânime, pela maioria de pessoas e créditos presentes da classe garantia real, e que na classe quirografários houve empate na votação por "cabeça", contudo, assevera o Magistrado que "metade" não é o mesmo que maioria simples (fl. 48).

Assiste razão ao Juízo *a quo*. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são expressas ao afirmar que os requisitos para a aprovação do plano de recuperação judicial são cumulativos, ou seja, é insuficiente a demonstração de apenas um deles.

No caso, ficou claro que a rejeição do plano fora por crédito, e não por cabeça, conforme se pode verificar no parecer elaborado pelo Administrador Judicial às fls. 1.959/1.960-origem.

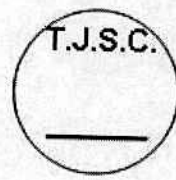
A propósito, para corroborar a explanação acima, a doutrina especializada:

O quórum geral de deliberação é o da maioria, computada sempre com base no valor dos créditos dos credores integrantes da instância deliberativa presentes à Assembleia. [...]

Em uma hipótese, prevê-se quórum *qualificado* de deliberação, sendo a maioria simples insuficiente para a aprovação da matéria. Cuida-se da aprovação do plano de recuperação. Ele deve ser apreciado e votado nas instâncias classistas (o plenário não delibera a respeito) e, **em cada uma delas, deve receber a aprovação de mais da metade dos credores presentes, desprezadas as proporções dos créditos que titularizam**. Mas não basta isso! Para que seja aprovado o plano de recuperação, é necessário também que credores cujos créditos somados representam mais da metade do passivo correspondente à classe presente à assembleia o apoiem com seu voto nas instâncias dos credores *com garantia real* e na dos *titulares de privilégio, quirografários e subordinados*. [...] **Faltando uma ou outra condição, o plano não é aprovado nessa classe e, por consequência, está rejeitado.** (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial Vol. 3, Direito de Empresa, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 415/416)

Na mesma toada, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

Falência. Convolação de Recuperação Judicial. Confirmação. Decorrência de rejeição de plano de recuperação. Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento. Abuso de direito



descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado. Recurso desprovido. (TJSP, AI n. 0164541-02.2013.8.26.0000, rel. Des. FORTES BARBOSA, j. 06/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL. 1. REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR UMA DAS CLASSES DE CREDORES (COM GARANTIA REAL), A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A AUSÊNCIA DE REQUISITO CUMULATIVO (INCISO III) PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005, QUE PERMITE A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO AINDA QUE O PLANO NÃO TENHA SIDO APROVADO. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJDF, AI n. 0023847-79.2011.807.0000, rel. Des. SÉRGIO ROCHA, j. 28/03/2012)

No que tange as alegações da Agravante atinentes ao suposto uso abusivo do voto por parte de alguns credores, nada fora provado nesse sentido, bem como inexistem documentos ou decisões judiciais que possam anular qualquer voto proferido na Assembleia Geral de Credores em análise, de modo que esta, nesse momento, se encontra perfeita e acabada.

Dessa forma, diante do cenário estabelecido, concluo que o requisito da relevância da fundamentação não foi demonstrado a contento, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ademais, cabe salientar que, nesta fase do Agravo de Instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de estar-se julgando antecipadamente a própria ação originária, ainda em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.

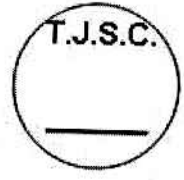
Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, e diante da ausência do requisito obrigatório do *fumus boni juris*, **indefere-se o efeito suspensivo** postulado, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;

2274
S



- b) **indefiro** o pedido de efeito suspensivo;
- c) comunicar ao Juízo *a quo*;
- d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se as partes.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2015.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR